



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 316-A, DE 2007

(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre a proibição de discriminação em razão da idade nos casos que menciona, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- Complementação de Voto
- emendas oferecidas pelo relator (02)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, prestadoras de serviços, imobiliárias, instituições financeiras ou quaisquer outras que operem com sistema de crediário ficam proibidas de negar a realização de operações que envolvam a concessão de crédito em razão da idade do proponente.

Parágrafo único. As garantias apresentadas, quando solicitadas por quaisquer das entidades referidas no *caput*, também não poderão ser rejeitadas pela mesma razão exposta neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado, anualmente, com base no IPCA, medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será feita pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar a dignidade do idoso quando este pretende contrair um empréstimo ou financiamento é a principal motivação deste projeto de lei.

Não é novidade que os idosos brasileiros, ainda que possuidores de histórico positivo de crédito construído por toda uma vida, sejam preteridos na concessão de financiamentos ao apresentarem idade avançada. A eles é negada, portanto, essa importante ferramenta do mundo econômico, que é o crédito, para que possam satisfazer suas necessidades de consumo, saúde, habitação, etc.

Insatisfeitos com a negativa à concessão de crédito, alguns setores ainda rejeitam a apresentação de garantidas por parte dessa parcela da

população, que muito já contribuiu, e ainda continua contribuindo, para o crescimento do País.

Assim sendo, entendemos que a presente proposição visa a sanar esta injustiça e, por essa razão, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

Deputado IZALCI

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que as empresas comerciais, prestadoras de serviços, imobiliárias, instituições financeiras ou quaisquer outras que operem com sistema de crediário ficam proibidas de negar a realização de operações que envolvam a concessão de crédito, incluídas as respectivas garantias, em razão da idade do proponente.

Estabelece ainda multa ao infrator pelo descumprimento do disposto na lei no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada anualmente com base no IPCA, medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo a fiscalização exercida pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Como justificção, ressalta o autor do projeto que os idosos brasileiros são preteridos na concessão de financiamentos ao apresentarem idade avançada, sendo também rejeitadas as garantias apresentadas nas respectivas operações.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciação quanto à ótica das relações de consumo e de defesa do consumidor. No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende do teor do projeto em tela, pretende-se eliminar prática cruel que vem ocorrendo com relação aos idosos.

Trata-se de discriminação em razão da idade avançada, que não se admite, do ponto vista político e social, e cuja possibilidade deve ser varrida do mundo jurídico pela via legislativa.

Tal prática viola princípios basilares de defesa do consumidor, contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Vários dispositivos do CDC proíbem qualquer discriminação do consumidor, como é o caso, só para citar um, do art. 39, inciso IV, que considera prática abusiva do fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras, prevalecer-se da fraqueza do consumidor, tendo em vista, notadamente, a sua idade.

Cabe acrescentar ainda que a prática abusiva no fornecimento de produtos ou serviços acima referida viola direito básico do consumidor, assegurado no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 316, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre a proibição de discriminação em razão da idade nos casos que menciona, e dá outras providências.

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada na data de

hoje, 30 de maio de 2007, durante a discussão do Projeto de Lei nº 316, de 2007, os nobres pares apresentaram sugestões para melhor detalhar os artigos 1º e 2º, da referida proposição, que acatei e ora transformo em emendas, que englobam essas alterações.

No artigo 1º, acrescento o termo “exclusiva”, para que fique claro que somente poderá recorrer, de acordo com essa lei, aquele para quem o crédito tiver sido negado, por exclusiva razão da idade e não pela incapacidade de pagamento.

No artigo 2º, apresento uma redefinição do valor da multa a ser aplicada devido à infração, assim como excluo o parágrafo único deste artigo, visto que o salário mínimo é reajustado anualmente e o valor do crédito pretendido já está estabelecido.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao Art. 1º do projeto o termo “exclusiva” após a expressão “a concessão de crédito em razão”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao Art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor do crédito pretendido até o limite de 40 salários mínimos”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 316/2007, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Fernando de Fabinho, Leandro Vilela, Maurício Trindade e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **CEZAR SILVESTRI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
